

LEI Nº 943/2014

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas escolas da Rede Pública de ensino.

O Prefeito do Município de Abreu e Lima (Estado de Pernambuco), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública de ensino através de diagnóstico precoce do diabetes e terá por objetivo:

I – identificar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer buscando um diagnóstico precoce do diabetes;

II – evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º - A fim de concretizar os objetivos do programa as Escolas da Rede pública Municipal de ensino adotarão as seguintes ações:

I – identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadoras de diabetes, devidamente matriculados na instituição de ensino;

II – conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outros funcionários das escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia, através de palestras e outros meios de informações fornecidas por profissionais da área de saúde;

III – fornecimento de merenda adequada aos portadores de diabetes, visando a necessidade de uma alimentação diferenciada;

IV – revisão de dados estatísticos sobre as condições de saúde e do aproveitamento escolar das crianças cadastradas no programa.

Art. 3º - No ato da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes responderão um questionário sob a orientação de profissionais da área de saúde, elaborado para obter informações capazes de identificar alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam desenvolvê-la.

§ 1º - Profissionais da área de saúde analisarão as respostas dos questionários e constatados sintomas em que haja a possibilidade da criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a procurar um Posto de Saúde da Família – PSF para consulta médica e exames para possível confirmação da doença.

§ 2º – A criança ou adolescente sendo diagnosticado com diabetes, o médico do Posto de Saúde da Família – PSF responsável pelo atendimento comunicará o fato a direção da Escola, à Secretaria de Educação Municipal, à Secretaria de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo aluno, para que sejam tomadas as medidas necessárias para um atendimento adequado.

§ 3º - Os questionários e exames que indicarem a possibilidade da criança ou adolescente desenvolver o diabetes, o médico do PSF responsável pelo atendimento tomará as mesmas providências constantes do parágrafo 2º com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º - Tendo noção do número de crianças e adolescentes portadores da doença, sua faixa etária e instituição de ensino em que estão matriculadas, os dados deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação para que, em conjunto com os demais órgãos competentes, tomem as devidas providências para que seja fornecida a alimentação diferenciada que os portadores de diabetes necessitam.

Parágrafo único – De acordo com as atribuições que lhe são legalmente outorgadas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas atualizadas referentes às ações executadas nas disposições contidas na presente lei, entre elas:

I – idade e número de crianças atendidas em cada instituição de ensino municipal;

II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio diferenciado servido diariamente na instituição de ensino;

III – relatório da melhoria ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 5º - O município adotará medidas eficazes e adequadas capazes de por fim práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I – alimentação padronizada, sem levar em conta os alunos que necessitam de uma alimentação diferenciada;

II – fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes que necessitam de uma alimentação diferenciada no mesmo horário em que os demais alunos, sem levar em consideração os horários que sua condição especial de saúde exige.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 07 de Julho de 2014.



MARCOS JOSÉ DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA